SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143136 - SE (2026/0002670-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ERICK FARIAS DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA (ART. 129, § 13, DO CP). MATERIALIDADE SEM LAUDO PERICIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS E FOTOGRÁFICAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual para restabelecer a condenação do agravante pelo delito do art. 129, § 13, do Código Penal, em contexto de violência doméstica, afastando a desclassificação para a contravenção penal de vias de fato (art. 21 da Lei de Contravenções Penais). 2. Fato relevante. O Tribunal de origem desclassificou a conduta para vias de fato com fundamento exclusivo na ausência de laudo pericial, apesar de reconhecer a existência de fotografias das lesões e a coerência da prova oral produzida em juízo. 3. Fundamentos do agravo. A agravante sustenta necessidade de prova técnica idônea da materialidade por se tratar de crime que deixa vestígios, alega insuficiência das fotografias para vinculação ao fato e afirma que o provimento do recurso especial implicou reexame do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. Requer reconsideração ou reforma do decisum para preservar a desclassificação. O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento e, se conhecido, pelo desprovimento, destacando o art. 167 do CPP e o art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/2006, bem como a possibilidade de revaloração jurídica de fatos incontroversos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de laudo pericial inviabiliza a comprovação da materialidade do delito de lesão corporal qualificada em contexto de violência doméstica, quando presentes

Documento eletrônico VDA60732116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d38bc8e9-f3a9-472f-8648-4fde369ffe4d

fotografias das lesões e prova oral harmônica. 5. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se o provimento do recurso especial implicou reexame de provas (Súmula 7/STJ) ou apenas revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas delineadas no acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental é cabível, tempestivo e atende ao princípio da dialeticidade, ao impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática, superando o juízo de admissibilidade. 7. Nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o exame de corpo de delito direto pode ser suprido por prova testemunhal; o art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/2006 admite, como meios de prova, documentos médicos, sem exclusividade, e outros elementos idôneos, como fotografias, desde que em consonância com as declarações da vítima. 8. Em delitos praticados em contexto de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima possui especial relevância quando corroborada por outros elementos de prova, a exemplo de fotografias das lesões e depoimentos convergentes colhidos sob contraditório, aptos a demonstrar materialidade e autoria. 9. O acórdão recorrido reconheceu a existência de fotografias e a coerência da prova oral; a desclassificação por ausência de laudo pericial mostrou-se indevida, porque a materialidade estava evidenciada por meios probatórios idôneos e suficientes. 10. A controvérsia devolvida limitou-se à revaloração jurídica das premissas fáticas incontroversas fixadas no acórdão recorrido, providência admissível em recurso especial; não houve revolvimento do conjunto probatório, sendo inaplicável a Súmula 7/STJ. 11. Mantém-se a decisão monocrática que restabeleceu a condenação pelo art. 129, § 13, do Código Penal, porque a ausência de laudo pericial, por si só, não obsta a configuração do delito quando a materialidade se encontra demonstrada por outros meios.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que restabeleceu a condenação pelo art. 129, § 13, do Código Penal.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 167; CPP, art. 158; CP, art. 129, § 13; LCP, art. 21; Lei n. 11.340/2006, art. 12, § 3º; CPC, art. 1.021; Lei n. 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 2.095.713/DF, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27.11.2024, DJEN de 06.12.2024; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60732116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d38bc8e9-f3a9-472f-8648-4fde369ffe4d

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d38bc8e9-f3a9-472f-8648-4fde369ffe4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143136 - SE (2026/0002670-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ERICK FARIAS DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA (ART. 129, § 13, DO CP). MATERIALIDADE SEM LAUDO PERICIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS E FOTOGRÁFICAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual para restabelecer a condenação do agravante pelo delito do art. 129, § 13, do Código Penal, em contexto de violência doméstica, afastando a desclassificação para a contravenção penal de vias de fato (art. 21 da Lei de Contravenções Penais). 2. Fato relevante. O Tribunal de origem desclassificou a conduta para vias de fato com fundamento exclusivo na ausência de laudo pericial, apesar de reconhecer a existência de fotografias das lesões e a coerência da prova oral produzida em juízo. 3. Fundamentos do agravo. A agravante sustenta necessidade de prova técnica idônea da materialidade por se tratar de crime que deixa vestígios, alega insuficiência das fotografias para vinculação ao fato e afirma que o provimento do recurso especial implicou reexame do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. Requer reconsideração ou reforma do decisum para preservar a desclassificação. O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento e, se conhecido, pelo desprovimento, destacando o art. 167 do CPP e o art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/2006, bem como a possibilidade de revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Documento eletrônico VDA60740208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:10
Código de Controle do Documento: cd31a4bc-ce40-44c2-b1bf-f270276f8589

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de laudo pericial inviabiliza a comprovação da materialidade do delito de lesão corporal qualificada em contexto de violência doméstica, quando presentes fotografias das lesões e prova oral harmônica. 5. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se o provimento do recurso especial implicou reexame de provas (Súmula 7/STJ) ou apenas revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas delineadas no acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental é cabível, tempestivo e atende ao princípio da dialeticidade, ao impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática, superando o juízo de admissibilidade. 7. Nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o exame de corpo de delito direto pode ser suprido por prova testemunhal; o art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/2006 admite, como meios de prova, documentos médicos, sem exclusividade, e outros elementos idôneos, como fotografias, desde que em consonância com as declarações da vítima. 8. Em delitos praticados em contexto de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima possui especial relevância quando corroborada por outros elementos de prova, a exemplo de fotografias das lesões e depoimentos convergentes colhidos sob contraditório, aptos a demonstrar materialidade e autoria. 9. O acórdão recorrido reconheceu a existência de fotografias e a coerência da prova oral; a desclassificação por ausência de laudo pericial mostrou-se indevida, porque a materialidade estava evidenciada por meios probatórios idôneos e suficientes. 10. A controvérsia devolvida limitou-se à revaloração jurídica das premissas fáticas incontroversas fixadas no acórdão recorrido, providência admissível em recurso especial; não houve revolvimento do conjunto probatório, sendo inaplicável a Súmula 7/STJ. 11. Mantém-se a decisão monocrática que restabeleceu a condenação pelo art. 129, § 13, do Código Penal, porque a ausência de laudo pericial, por si só, não obsta a configuração do delito quando a materialidade se encontra demonstrada por outros meios.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que restabeleceu a condenação pelo art. 129, § 13, do Código Penal.

Tese de julgamento:

1. A ausência de laudo pericial não impede a comprovação da materialidade do delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica quando fotografias e prova testemunhal idônea a corroboram. 2. O exame de corpo de delito direto pode ser suprido por prova testemunhal, conforme o art. 167 do Código de Processo Penal. 3. Em crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial relevância quando em consonância com outros elementos probatórios. 4. É admissível, em recurso especial, a revaloração jurídica das premissas fáticas incontroversas

Documento eletrônico VDA60740208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:10
Código de Controle do Documento: cd31a4bc-ce40-44c2-b1bf-f270276f8589

constantes do acórdão recorrido, não incidindo a Súmula 7/STJ. 5. O agravo regimental deve observar o princípio da dialeticidade, com impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 167; CPP, art. 158; CP, art. 129, § 13; LCP, art. 21; Lei n. 11.340/2006, art. 12, § 3º; CPC, art. 1.021; Lei n. 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.095.713/DF, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27.11.2024, DJEN de 06.12.2024; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ERICK FARIAS DE LIMA, contra decisão de fls. 401-405, que conheceu do agravo em recurso especial e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Sergipe para restabelecer a condenação do agravante pelo delito previsto no art. 129, § 13, do Código Penal, em contexto de violência doméstica, afastando a desclassificação operada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe para a contravenção penal de vias de fato (art. 21 da Lei de Contravenções Penais).

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática incorreu em erro ao manter a condenação por lesão corporal sem prova técnica idônea da materialidade, em violação ao regime probatório dos crimes que deixam vestígios. Afirma inexistirem nos autos laudo pericial, ficha de atendimento ambulatorial, atestado, relatório médico ou documento equivalente apto a demonstrar de forma segura a ofensa à integridade física da vítima (fls. 411-427). Alega que as fotografias juntadas carecem de elementos mínimos de vinculação ao fato (data e local), razão pela qual não podem, isoladamente, suprir a exigência legal, devendo prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*.

Argumenta, ademais, que o provimento do recurso especial interposto pelo *Parquet* demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ, porquanto a Corte local, mediante valoração das provas, concluiu pela ausência de materialidade suficiente para o delito do art. 129, § 13, do CP, e promoveu a desclassificação para vias de fato. Nesse ponto, invoca precedentes sobre a impossibilidade de revolvimento probatório em sede de recurso especial e reforça que a insurgência ministerial não se limita à revaloração jurídica, mas busca infirmar a moldura fática fixada no acórdão recorrido.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática ou, caso mantida a apreciação colegiada, que seja reformado o *decisum* agravado, reconhecendo-se a fragilidade probatória quanto à materialidade das lesões e, por conseguinte, preservando-se a desclassificação operada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Contrarrazões não apresentadas.

Documento eletrônico VDA60740208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:10
Código de Controle do Documento: cd31a4bc-ce40-44c2-b1bf-f270276f8589

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental e, se conhecido, pelo desprovimento, destacando a possibilidade de revaloração jurídica de fatos incontroversos e a prescindibilidade, em hipóteses como a dos autos, do exame pericial quando a materialidade é demonstrada por fotografias oficiais e prova testemunhal, à luz do art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/2006 e do art. 167 do CPP (fls. 439-445). Nesse sentido, enfatizou que "serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde, bem como fotografias, que guardem nexo com as declarações da vítima." (art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/2006, e ressaltou a jurisprudência desta Corte sobre a especial relevância da palavra da vítima, em harmonia com outros elementos probatórios, nos crimes de violência doméstica, tal como já registrado na decisão agravada. O opinativo foi assim ementado:

> PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA (ART. 129, § 13, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA POR FOTOGRAFIAS OFICIAIS E PROVA TESTEMUNHAL. ART. 12, § 3º, DA LEI Nº 11.340/2006. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. A DECISÃO MONOCRÁTICA DEVE SER MANTIDA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO E, SE CONHECIDO, PELO SEU DESPROVIMENTO

É o relatório.

VOTO

O recurso de Agravo Interno ou Agravo Regimental está previsto no art. 1.021 do Código de Processo Civil; no art. 39 da Lei n. 8.038/1990; e, em matéria penal, no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser interposto no prazo de cinco dias, sendo o recurso destinado a impugnar uma decisão monocrática proferida por um Ministro Relator, forçando a análise da questão pelo órgão colegiado competente (Turma ou Seção).

Rege-se pelo princípio da dialeticidade, que impõe a impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática cuja reforma é pretendida. A mera repetição das razões do recurso anterior, sem ataque direto e claro aos fundamentos da decisão unipessoal, torna o agravo inadmissível. Segundo a Súmula n. 182 desta Corte, **"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"**.

No caso vertente, o agravo regimental é cabível, tempestivo e, ao se insurgir contra a fundamentação adotada na decisão monocrática de fls. 401-405, supera o juízo de admissibilidade, permitindo a análise de seu mérito.

Todavia, a insurgência não prospera.

A decisão agravada restabeleceu a condenação do agravante pelo delito previsto no art. 129, § 13, do Código Penal, ao reconhecer que o Tribunal de origem, embora tenha admitido a existência de fotografias das lesões e de prova oral harmônica, promoveu desclassificação indevida para a

Documento eletrônico VDA60740208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:10
Código de Controle do Documento: cd31a4bc-ce40-44c2-b1bf-f270276f8589

contravenção penal de vias de fato sob fundamento exclusivo da ausência de laudo pericial.

O entendimento adotado na decisão monocrática está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Vejamos:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. FOTOGRAFIAS ATESTANDO AS AGRESSÕES. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS DELITOS QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial interposto pela defesa do réu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que manteve a condenação por lesão corporal no contexto de violência doméstica (art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06). A defesa alega insuficiência de provas, especialmente pela ausência de laudo pericial, e pleiteia a absolvição ou, alternativamente, a desclassificação da conduta para a contravenção penal de vias de fato.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de laudo pericial invalida a prova da materialidade do delito de lesão corporal; e (ii) estabelecer se as provas testemunhais e fotográficas são suficientes para embasar a condenação.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O exame de corpo de delito, embora essencial nos crimes não transeuntes, pode ser suprido por prova indireta, como fotografias e testemunhos, conforme disposto nos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal.
>
> 4. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevância, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como fotografias e depoimentos de testemunhas.
>
> 5. O conjunto probatório, que inclui declarações da vítima, depoimentos de testemunhas e fotografias das lesões, é suficiente para comprovar a materialidade e a autoria do delito, não havendo necessidade de laudo pericial específico.
>
> 6. A ausência da testemunha Célia, dispensada pelas partes durante a audiência, não desabona o conjunto probatório coligido, que se mostrou robusto e suficiente para a condenação.
>
> 7. Não há indícios de que a vítima agiu com o intuito de prejudicar o réu, e os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório corroboram a versão dos fatos apresentada pela vítima.
>
> IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> (REsp n. 2.095.713/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024.)

Com efeito, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o exame de corpo de delito direto pode ser suprido por prova testemunhal. Em igual direção, o art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/2006 reza que “serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde”, isso não significa que consistam no único meio de prova da violência doméstica.

Documento eletrônico VDA60740208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:10
Código de Controle do Documento: cd31a4bc-ce40-44c2-b1bf-f270276f8589

No caso concreto, o próprio acórdão recorrido reconheceu a existência de fotografias das lesões sofridas pela vítima, bem como a coerência da prova oral produzida em juízo. A Corte local, entretanto, concluiu que tais elementos seriam insuficientes para a caracterização da lesão corporal, promovendo a desclassificação para vias de fato.

A controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça, portanto, não exigiu revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica de fatos expressamente delineados pelo Tribunal de origem.

A jurisprudência desta Corte distingue, de forma consolidada, o reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ, da revaloração jurídica das premissas fáticas incontroversas constantes do acórdão recorrido, providência admissível em sede de recurso especial.

Não procede, assim, a alegação de que o provimento do recurso especial ministerial implicou em indevida incursão no acervo probatório.

Além disso, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de conferir especial relevância à palavra da vítima nos delitos praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, sobretudo quando em consonância com outros elementos de convicção, como ocorreu na espécie.

Nesse cenário, a ausência de laudo pericial não inviabiliza, por si só, a configuração do delito de lesão corporal, quando a materialidade se encontra demonstrada por outros meios probatórios idôneos.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60740208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:10
Código de Controle do Documento: cd31a4bc-ce40-44c2-b1bf-f270276f8589

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0002670-0

AgRg no AREsp 3.143.136 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000922820238250057 202378100099 202500338461 922820238250057

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	ERICK FARIAS DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria - Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ERICK FARIAS DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:31:59
Código de Controle do Documento: 6CEF943B-59E4-49C8-A99D-8B6B274A5928